



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000468338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095485-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AIARA SOUZA DA SILVA, são agravados DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2095485-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Aiara Souza da Silva

Agravados: Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda e outros

Voto nº 39.153

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão que manteve a decisão de fls. 237, que reputara desnecessária a imposição de sanção ante o cumprimento da liminar – Recurso interposto contra decisão que manteve entendimento anterior – Não cabimento de recurso de agravo – Inadmissibilidade – Ausência de conteúdo decisório – Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo para interposição de agravo – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AIARA SOUZA DA SILVA**, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória que move contra **DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo, que manteve a decisão de fls. 237 por seus próprios fundamentos (fls. 762/763 da origem).

Sustenta a recorrente que o cumprimento da liminar foi intempestivo, causando-lhe danos de ordem moral, emocional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

financeira durante período gestacional (gravidez de risco). Discorre acerca do comportamento inadequado da demandada e do cabimento da fixação de astreintes.

O recurso tramitou sem a concessão do efeito suspensivo.

Apresentada contraminuta (fls 32/37), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque a decisão agravada apenas se reporta a decisão anterior que entendeu desnecessária a imposição de sanção à parte adversa diante do cumprimento da liminar, ainda que eventualmente intempestivo (fls. 237), tendo a autora insistido na fixação de penalidade.

Somente contra a decisão de fls. 762/763 (que se reporta à de fls. 237) foi interposto o presente agravo de instrumento, ou seja, claramente contra decisão que apenas reiterou conteúdo decisório anterior e que, portanto, não mais comportava interposição de recurso, pela incidência da preclusão temporal. Note-se que o agravo foi protocolado em 31/03/2025, ou seja, de maneira extemporânea com relação à disponibilização da decisão referida.

Com efeito, a decisão que apenas mantém decisão anterior não pode ser atacada por meio do recurso de agravo de instrumento, visto que não possui caráter decisório, apenas reitera matéria previamente analisada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido já se decidiu neste Egrégio
Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença - Decisão que manteve penhora que recaiu sobre direitos em relação a imóvel Pedido de levantamento da constrição sob alegação da executada-agravante de que não é mais proprietária porque o contrato de compra e venda fora rescindido Pedido com nítido caráter de reconsideração diante de anterior indeferimento por decisão não recorrida, que por essa razão, no caso, não suspende nem interrompe o prazo recursal Precedentes desta c. Câmara e do C. STJ. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2274876-39.2022.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; DJ: 25/11/2022).

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pretensão à nulidade da decisão que manteve outra anteriormente proferida, na qual foi reconhecida a preferência do crédito trabalhista sobre o débito ora executado, com determinação de restituição de valores pelo exequente ao credor trabalhista - Pedido de reconsideração da decisão que não suspende ou interrompe o prazo recursal - Não interposição de recurso no momento oportuno - Preclusão temporal caracterizada - Inteligência do art. 223 do CPC - Questão relativa à impossibilidade de restituição de valores em favor do credor trabalhista em razão de não ter havido o levantamento da quantia pelo exequente/agravante não pode ser apreciada neste recurso, sob pena de supressão de instância, já que determinado pelo MM. Juízo "a quo" que se aguarde resposta ao ofício expedido nos autos da execução - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2043886-49.2022.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, DJ: 06/07/2022).

Agravo de instrumento. Pretensão do Autor na concessão da tutela de urgência, consistente na expedição de alvará para levantamento de valores que teria desembolsado em favor da Ré, antes de ser nomeado seu curador provisório. Decisão agravada que manteve decisão anterior, na qual já teria sido enunciado que deveria se aguardar decisão na ação de interdição. Insurgência. Não conhecimento. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2028638-43.2022.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, DJ: 10/05/2022).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que manteve decisões anteriores, que mantiveram a determinação de levantamento eletrônico com urgência. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper prazo para posterior interposição de recurso. Agravo intempestivo. Recurso não conhecido, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2057300-17.2022.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario A. Silveira, DJ: 08/04/2022).

Eventual pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento.

Sobre o assunto, leciona Araken de Assis:

“Impende ressaltar, por sua íntima relação com a problemática do prazo, o costume de o interessado reclamar ao órgão judiciário a reconsideração da decisão. (...) A interposição de semelhante pedido não suspende nem interrompe o prazo para interpor o recurso próprio. Tratando-se, então, de ato agravável por instrumento, o interessado não pode aguardar o acolhimento ou desacolhimento da reconsideração pelo juiz de primeiro grau. É mister respeitar o prazo de dez dias e interpor o agravo de instrumento diretamente no tribunal. Na pendência do recurso, sobrevindo o acolhimento da reconsideração e a reforma da decisão, o relator e, “a fortiori” o órgão fracionário julgarão o agravo prejudicado (art. 529); desacolhido o pedido, o tribunal reexaminará o provimento e julgará o agravo.” (in “Manual dos Recursos”, RT, 2ª ed., pp. 521/522; grifou-se).

Assim, em razão de sua intempestividade, o agravo não pode ser conhecido

Ante o exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI
Relator